

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de grupo gerador com instalação, manutenção, operação e fornecimento de combustível, para atendimento das instalações no Polo de Xerém da UFRJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade anônima, com sede na Avenida Robert Kennedy, nº 615 e 625, Bloco 01, Bairro Planalto, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP nº 09.895-003, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 08.100.057/0001-74 (“TECNOGERA” ou “Recorrente”), neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, Art. 26 do Decreto 5.450/2005, subsidiariamente a Lei 8.666/1993, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do pregoeiro e área técnica requisitante da Universidade Federal do Rio de Janeiro que incorretamente aceitou a proposta e habilitou a empresa Contrawatt Comércio e Serviços Ltda (“Recorrida” ou “arrematante”), pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, adiante-se, desde já, que o presente Recurso atende ao requisito de admissibilidade quanto à tempestividade. O prazo legal para sua apresentação é de 3 (três) dias a contar da data de manifestação da intenção de recurso e devida aceitação pelo pregoeiro.

Dessa forma, como a manifestação de intenção e aceite do pregoeiro se deram no dia 16 de novembro de 2020, via ComprasNet Siasg – Portal de Compras do Governo Federal, o prazo fatal para a apresentação do Recurso é até a data de 19 de novembro de 2020.

Requer-se, portanto, o recebimento e análise do presente Recurso Administrativo, com o seu regular processamento, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

No dia 19 de novembro de 2020 teve início a abertura da licitação em referência, onde a empresa Contrawatt Comércio e Serviços Ltda, classificou-se em primeiro lugar ao valor global para o Grupo 1 de R\$ 881.802,00, reduzindo para R\$ 732.900,00 durante a fase de negociação.

Durante a fase de habilitação, que teve início na mesma data, o pregoeiro informou sobre a dificuldade de abrir os documentos anexados pela recorrida, e solicitou que ela os enviasse novamente, abrindo prazo de 2 horas para realização deste ato.

Como era sexta-feira e o expediente estava para se encerrar, a empresa deveria enviar os documentos até às 09:40 de segunda-feira, 16/11/2020, mesma data em que a sessão seria retomada.

Com isto, a sessão foi suspensa e, na sua retomada, em 16/11/2020, novamente o pregoeiro informa que a empresa teve problemas para anexar os documentos, motivo pelo qual, para baixar os mesmos, seria necessário renomear os arquivos como .zip, ou seja, novamente a empresa enviou arquivos de forma incorreta.

Entretanto, embora trate-se de obrigatoriedade de cada licitante cumprir as orientações do Edital e do Portal de Compras para enviar seus anexos de forma correta, não entraremos neste mérito.

Fato é que a empresa Contrawatt ao enviar os documentos de habilitação deixou de anexar diversos documentos exigidos pelo Edital e não contemplados pelo SICAF, mais especificamente relativos à Qualificação Econômico Financeira e Qualificação Técnica, mas ainda assim, foi habilitada, conforme ato que transcrevemos abaixo:

Pregoeiro 16/11/2020 15:39:15

Prezados, após análise da documentação anexada no Comprasnet, da documentação extraída no SICAF e de certidões/informações extraídas em outros portais governamentais, foi constatado que a empresa CONTRAWATT COMERCIO E SERVICOS LTDA atende aos requisitos de habilitação do instrumento convocatório. Dessa forma, declaro-a vencedora da presente licitação.

No entanto, como já dito, a habilitação se deu de forma equivocada, uma vez que a empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação exigidos no Edital, o que será detalhado a seguir.

III. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO E A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Em relação aos requisitos de documentação e proposta, o Edital assim estabelece:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar se á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

E mais adiante, o Edital menciona que os licitantes poderiam deixar de apresentar documentação que constasse do SICAF, senão vejamos:

“5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

É prática comum das licitações de âmbito Federal, que os documentos de habilitação sejam substituídos pelo SICAF, e isto é inquestionável. No entanto, é preciso entender que só podem ser substituídos os documentos que constam do SICAF, ou seja, documentos exigidos no Edital que não constam do SICAF, devem ser apresentados normalmente e não foi o que ocorreu.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

Em relação a Qualificação Econômico Financeira, o edital exigiu as seguintes comprovações:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão ou, na omissão deste, emitida, no máximo, há 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da sessão pública;

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

A situação da qualificação econômico financeira da recorrida constante do SICAF, contém as seguintes informações:

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.073.125/0001-41

Razão Social: CONTRAWATT COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: CAPACITORES INSDUSCAP

Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 12/2019

Exercício Financeiro:

Período: 01/2019 a 12/2019 Validade: 05/2021

Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 31/05/2021

Código de Controle: 045620

Verifica-se, portanto, que dos dados constantes do SICAF, a empresa cumpriu com o exigido nos subitens 9.10.1 e 9.10.2 do item 9.10 - Qualificação Econômico Financeira exigidos no Edital.

Entretanto, o SICAF faz menção aos dados exigidos pelos subitens subsequentes, quais sejam: 9.10.3, 9.10.5.1,

9.10.5.3 e 9.10.5.3.2, deste modo, a empresa teria que apresentar as devidas comprovações de forma complementar, consoante exige o item 9.2 do Edital, senão vejamos:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

O Edital foi claro ao estabelecer que as condições de habilitação serão consultadas por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, exigência que vai de encontro com a o Art. 15 da IN SEGES/MP nº 03, de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicafe, no âmbito do Poder Executivo Federal, e que por sua vez estabelece:

"Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993."

Assim, faz-se necessário analisar o quanto disposto nos incisos indicados acima, in verbis:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Diante do exposto, verifica-se claramente, que os documentos exigidos nos itens 9.10.3, 9.10.5.1, 9.10.5.3 e 9.10.5.3.2 não são abrangidos pelo Sicafe, pois conforme IN do próprio SICAF, ele só abrange o Balanço Patrimonial e a Certidão de Falência e Concordata.

Assim, digno senhor pregoeiro, o SICAF não poderia ter sido considerado como suficiente para comprovação de toda a qualificação econômico financeira.

Em relação aos subitens 9.10.3 e 9.10.5.1, a empresa teria que ter demonstrado cálculos de seus índices financeiros, para comprovar atendimento aos índices mínimos exigidos pelos referidos itens, o que poderia ter sido feito por meio de Declaração, por exemplo.

Já quanto aos subitens 9.10.5.3, 9.10.5.3.1 e 9.10.5.3.2, a empresa apresentou uma Declaração, no entanto, totalmente em desconformidade com a exigência editalícia, pois informou em sua Declaração um único Contrato com a própria UFRJ, sendo ele o Contrato 16/2020, de valor total de R\$ 544.200,00 e valor remanescente de R\$ 90.700,00.

Verifica-se que a recorrida se limitou a informar um único Contrato em sua Declaração de Contratos Firmados, no entanto, dignos senhores, a exigência é clara, devem ser informados todos os contratos vigentes com a Administração Pública e Iniciativa Privada vigentes na data de apresentação da proposta, para que não hajam dúvidas, transcrevemos novamente a exigência:

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

E o modelo constante do Anexo III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, demonstra uma tabela modelo, onde a empresa deveria relacionar todos os seus Contratos e após isso, aferir os cálculos resultantes da aplicação das fórmulas indicadas no próprio modelo.

Ou seja, fica claro que a empresa não cumpriu com os requisitos do Edital, a uma, por ter deixado de comprovar atendimento aos índices financeiros, a duas, por ter deixado de apresentar declaração contendo relação de todos os seus contratos vigentes.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em relação a qualificação técnica, o Edital exigiu:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um

ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

E para fins de atendimento da qualificação técnica a empresa apresentou:

Atestado emitido pela TV SBT Sumaré

Objeto:

- 1) Ligação provisória do ramal de entrada geral de baixa tensão do site, em uma subestação de média tensão (...)
- 2) Ligação do circuito de baixa tensão (...)
- 3) Ligação de 1 no break (...)
- 4) Instalações Elétricas (...)
- 5) Instalações Elétricas (...)
- 6) Transferência de circuitos (...)
- 7) Locação de 1 grupo gerador de 230kVA sobre rodas de um caminhão durante 2 dias para remanejamento de um gerador de 290kVA/220V.
- 8) Instalação e ligação de 1 gerador (...)
- 9) Projeto elétrico (...)

Prazo: 2 (dois) dias

Atestado Nova Parada Ltda.

Objeto: (...) Locação de 1 grupo gerador de 500kva – 440/254V automático digital e silenciado (...)

Prazo: 2 (dois) meses

Atestado Nova Paradinha Ltda.

Objeto: (...) Locação de 1 grupo gerador de 260kva – 440/254V automático digital e silenciado (...)

Prazo: 3 (três) meses

Atestado Vianense Supermercados

Objeto: (...) Locação de 1 grupo gerador de 230kva –220V/127V sobre rodas de 1 caminhão 24.250W que foi estacionado dentro do pátio ao lado da casa de força da loja durante 1 dia para possibilitar o desligamento do ramal da concessionária (...)

Prazo: 1 (um) dia

Atestado Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Elaboração de um Relatório (Laudo Elétrico) (...)

Prazo: 30 (trinta) dias

Atestado GMM Embalagens

Objeto: Locação de 1 grupo gerador novo a diesel de 500kva-440V, silenciado, automático, com usca digital, e de 3 grupos geradores novos a diesel de 625kva/440V cada um, silenciados, automáticos com usca digital, para fornecimento de energia temporária à linha de produção de tambores (...)

Prazo: 4 (quatro) meses

Atestado Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Acompanhamento e fiscalização dos reparos no sistema elétrico do prédio CRC/RJ

Prazo: 12 (doze) meses

Cabe lembrar que o objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de grupo gerador com instalação, manutenção, operação e fornecimento de combustível, para atendimento das instalações no Polo de Xerém da UFRJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

É preciso lembrar ainda, que a comprovação de experiência deve ser relativa ao objeto da Licitação, ou seja, Locação de Grupos Geradores com instalação, operação e fornecimento de combustível, no entanto, o relatório emitido pela área técnica que se manifestou de acordo com os documentos apresentados apresenta-se totalmente equivocado, uma vez que não foi avaliado o principal item do TR que é o primeiro que diz respeito ao objeto.

Para melhor clareza, transcrevemos a avaliação realizada pela área técnica disponibilizado no link divulgado no chat do Portal de Compras:

SUB-ITENS DO TR: 21.3.1.1.1 e 21.3.1.1.2

ITENS AVALIADOS SEGUNDO O EDITAL: Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1(um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG N. 5/2017.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente

OBSERVAÇÃO SOBRE AS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS: Conforme documento "[_clinterbd0910_files_comprasnet_anexos_2020_153115_9fa7b50e85549711e7db92051c2a5484.upload.p.0.44145760308.pdf](#)":

- Atesta prestação de serviços de acompanhamento e fiscalização dos reparos no sistema elétrico do prédio CRC RJ pelo período de 12 meses,

caracterizando-se como atividade econômica principal ou secundária;
Conforme documento
"_clinterbd0910_files_comprasnet_anexos_2020_153115_9fa7b50e85549711e7db92051c2a5484.upload.p.0.44145771821.pdf":
- Atesta fornecimento de materiais elétricos, instalação e testagem de sistema HDTV para TV SBT pelo período de 40 dias;
- Atesta instalação e locação de grupo gerador para Nova Parada Ltda pelo período de 2 meses;
- Atesta instalação e locação de grupo gerador para Nova Paradinha Auto Posto Ltda pelo período de 3 meses;
- Atesta instalação e locação de dois grupos geradores para Vianense Supermercados pelo período de 2 meses;
-Atesta elaboração de laudo técnico com medições de demandas de consumo de QGBT e QDLs no prédio do CRC RJ pelo período de 30 dias, caracterizando-se como atividade econômica principal ou secundária;
- Atesta prestação de serviços de fornecimento de dois grupos geradores para GMM Embalagens Industriais SA pelo período de 4 meses;
Logo, somando-se os serviços de instalação e locação de grupos geradores, ou seja, que guardam similaridade com o objeto da presente licitação, além dos serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, houve comprovação de experiência de 25 meses e 10 dias no total. Com isso, a empresa comprova capacitação técnico operacional para execução do serviço a ser contratado.

Ora, é fato que o edital menciona que a comprovação deve se dar no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da empresa, entretanto, é preciso que esta atividade seja o objeto do Edital, ou seja, a empresa é que deve possuir como atividade principal ou secundária de seu estatuto social a atividade objeto da Licitação e não o órgão licitante se moldar aos Atestados por ela apresentados.

Ademais, o Termo de Referência é bem claro:

"21.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

E é preciso ressaltar que a área técnica simplesmente deixou de analisar o principal item da qualificação técnica e partiu para aqueles que continham uma saída para habilitação da empresa, violando incontestavelmente o princípio da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.

Mesmo caso é o da aceitação da qualificação econômico financeira, conforme já demonstrado acima.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Art. 41 da Lei 8.666/93

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Acerca do tema e para corroborar com nosso entendimento, colacionamos os entendimentos dos principais juristas brasileiros:

"A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo solicitado. O edital é a lei interna solicitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)

Jurisprudência do STJ:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços" (REsp 361.736/SP, 2ªT., rel. Min. Franciulli Neto, j. em 05.09.2020, DJ de 31.03.2003). (grifo nosso)

Importante ressaltar que habilitar empresa que não cumpriu com os requisitos do edital, também viola o princípio da igualdade, uma vez que foi beneficiada empresa desconforme em detrimento daqueles que eventualmente tenham atendido na íntegra as exigências.

"A supremacia da dignidade humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos. Cada um e todos merecem

idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham "dignidade" maior do que outros. A isonomia inviabiliza diferenciações transcendentais; todos os seres humanos, em origem, são iguais. Por isso, ninguém pode ter sua dignidade sacrificada em benefício alheio.

Mas ainda, todos os sujeitos devem ser tratados igualmente, na medida em que se igualem. Reservar benesses para um sujeito ou constrangê-lo a desmerecimento infringe o direito fundamental à isonomia." (Marçal Justen Filho, In Curso de Direito Administrativo, 13ª Ed. P. 101).

Por essas razões é que a decisão do pregoeiro e equipe técnica em habilitar a empresa Contrawatt Comércio e Serviços Ltda deve ser revista e devidamente reformada.

V. DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se:

i) seja reconhecida e declarada a total procedência do presente Recurso Administrativo, procedendo com a reforma da decisão que habilitou a empresa Contrawatt Comércio e Serviços Ltda, inabilitando-a, por não ter confirmado cumprido com as exigências de qualificação econômico financeira e qualificação técnica.

ii) em remota hipótese de não serem acatados os pedidos aqui formulados, sejam enviadas as presentes Razões de Recurso para manifestação da autoridade superior competente, tonando-se autoridade co-responsável pelo ato aqui impugnado.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.

Cintia Wagner da Silva

Procuradora

Fechar